



Associação Executiva de Apoio à Gestão  
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

## **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

Referência: **Ato Convocatório nº 017/2013 – Contrato de Gestão nº 014/ANA/2010**

Cuida-se de reposta ao Pedido de Impugnação ao Ato Convocatório interposto pela empresa NMC PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, sem qualificação, ora Impugnante, referente ao Ato Convocatório nº 017/2013, cujo objeto é contratação e empresa especialização para a elaboração de planos de saneamento básico para a região do Alto São Francisco na bacia hidrográfica do Rio São Francisco (Bom Despacho, Lagoa da Prata, Moema, Papagaios, Pompeu e Abaeté / MG).

### **I - DA ADMISSIBILIDADE:**

Nos termos do disposto no art. 7º, §1º, V da Resolução ANA nº 552/2011, é cabível a impugnação do ato convocatório, desde que protocolizada na entidade delegatária até três dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas, por qualquer pessoa jurídica ou física, devendo ser julgados antes da homologação do processo de seleção, sem a promoção de efeito suspensivo imediato.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, pessoalmente, no dia 19/11/2013 às 16h40m, e, considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 28/11/2013, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

### **II - DOS PONTOS QUESTIONADOS:**

**II.1. Item: Formulário 4 – Atestados de capacidade técnica e/ ou declaração e/ou instrumento equivalente de cada membro da Equipe Chave – PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS e QUANTITATIVOS EXECUTADOS.**

*“Para efeito desta condição, só serão aceitos atestados/documentos que comprovem:*

*(...)*

*ii) O prazo de execução e período da prestação dos serviços;*

*iii) O atestado/documento apresentado deverá informar o quantitativo dos itens fornecidos.(...)”*

A Impugnante pretende que a exigência acima seja afastada considerando não terem relevância em termos de pontuação.

Por meio do atestado o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato. O fato de a licitante exigir a identificação do prazo de execução dos serviços e dos quantitativos executados em nada se relaciona com a pontuação. Tal exigência demonstra simplesmente a comprovação da experiência da empresa participante.



Associação Executiva de Apoio à Gestão  
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

## **II.2. Item: 8.2 – Critérios de Avaliação e Pontuação – EXIGÊNCIA DE 05 (CINCO) ATESTADOS POR TÉCNICO PARA ALCANÇAR A PONTUAÇÃO MÁXIMA.**

Alega a Impugnante ainda que a exigência acima para alcançar a pontuação MÁXIMA é incomum e absolutamente desnecessária para a contratação.

A exigência de apresentação de uma quantidade mínima de atestados representa a necessidade de se verificar e comprovar uma experiência pretérita na execução dos serviços licitados com o fim de garantir uma boa execução futura dos serviços contratados.

O Tribunal de Contas da União, inclusive, já se posicionou quanto à exigência da quantidade mínima de atestados:

*O estabelecimento de requisito de apresentação de um número mínimo de atestados é possível desde que represente um equilíbrio entre a manutenção do caráter competitivo da licitação e o interesse da Administração em garantir a boa execução dos serviços.*

*Acórdão 2194/2007 Plenário (Sumário)*

Não procede, portanto, a alegação da Impugnante de ser a exigência desnecessária. A demonstração de experiência representa um dos pontos principais que demonstram que o serviço será desempenhado com uma *expertise*, garantindo uma boa execução.

## **II.3. Item: 8.2 – Critérios de Avaliação e Pontuação – EXIGÊNCIA DO TEMPO DE GRADUAÇÃO DO PROFISSIONAL**

Argumenta a Impugnante que a exigência acima nada agrega aos atestados do profissional.

A exigência de comprovação do tempo de formatura do profissional é regular, eficaz e garantidor de uma experiência mínima que assegure uma boa execução do serviço a ser contratado. Ao estabelecer tal critério, a entidade busca maior eficiência e melhores resultados na contratação.

A indicação do tempo de formatura do profissional agregado a outras informações possibilita aferir, de forma objetiva, um conhecimento técnico mínimo para a continuidade da concorrência. Não se pode atribuir a mesma qualificação a um profissional com anos de experiência e um profissional recém graduado. Nessa perspectiva, as chances de ocorrência de eventuais falhas durante a execução dos serviços serão diminuídas consideravelmente.

## **II.4. Ato Convocatório não exige atestados registrados no CREA ou no CAU**

Alega a Impugnante que a não exigência do registro dos atestados no CREA ou no CAU ensejará uma mera formalidade destinada a dificultar a pontuação das empresas.



Associação Executiva de Apoio à Gestão  
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

A Resolução da Agência Nacional de Águas nº 552/2011 que regulamenta os procedimentos de contratação de obras e serviços à qual esta contratante se encontra vinculada dispõe, em seu artigo 13, parágrafo único, que os atestados devem estar registrados no órgão competente, QUANDO COUBER.

No caso em tela, em razão da natureza dos serviços que se pretende contratar, da metodologia adotada, da natureza dos recursos e da peculiaridade relação jurídica estabelecida entre a agência de bacia hidrográfica e o comitê da bacia hidrográfica, optou-se por não exigir formalidade de tamanha monta que pudesse inviabilizar a ampla concorrência.

A norma acima indicada autoriza à contratante a proceder da forma apresentada, em razão do contexto, não cabendo, a exigência dos registros, sob o risco de prejudicar a competição no procedimento.

Dessa forma, no entender desta agência, não merece revisão as normas já estabelecidas no instrumento convocatório publicado.

### **III - DA DECISÃO:**

Diante do exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira a manter as regras do instrumento convocatório nos mesmos termos.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site da entidade, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Belo Horizonte, MG, 22 de novembro de 2013.

*(Documento original assinado)*

**BERENICE COUTINHO MALHEIROS DE SANTOS**

**Diretora de Administração e Finanças da AGB Peixe Vivo**

**Diretora Geral em Exercício**

*(Documento original assinado)*

**LUIS CARLOS VELOSO SOUZA**

**Comissão de Seleção e Julgamento**